

# Alteração da incapacidade civil pela Lei 13.146/2015

*Alteration of the Civil inability by Law 13.146/2015*

**Isabella Silva Oliveira**

Discente do 5º período do curso de Direito do UNIPAM. e-mail: isasilv97@yahoo.com.br

**Samir Vaz Vieira Rocha**

Mestre em Direito. Docente do curso de Direito do UNIPAM. e-mail: samirvrocha@hotmail.com

---

**Resumo:** O presente artigo objetiva refletir se a novel lei, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, garante a proteção da dignidade e o tratamento isonômico das pessoas com deficiência ou se, ao regularizar a Teoria das Incapacidades de forma a não mais haver uma relação direta entre a deficiência com a ideia de capacidade para o exercício dos atos da vida civil, retrocedeu na tutela destes sujeitos, deixando-os vulneráveis. Destarte, serão analisados os efeitos que este novo estatuto gerou em diversos segmentos da atividade jurídica, institutos como o casamento, a interdição e a curatela, bem como as relações patrimoniais, prazos prescricionais e decadenciais. **Palavras-chave:** Estatuto da Pessoa com Deficiência. Incapacidade. Inclusão social. Igualdade. Inovações legislativas. Abalos sistêmicos.

**Abstract:** This article aims to reflect if the novel law, known as the Disabled Persons Statute, guarantees the protection of the dignity and the isonomic treatment of persons with disabilities or if, by regularizing the Disability Theory in order to no longer have a direct relationship between the deficiency with the idea of capacity for the exercise of the acts of the civil life, returned in the guardianship of these subjects, leaving them vulnerable. This will analyze the effects that this new status has generated in several segments of legal activity, such as marriage, interdiction and custody, as well as patrimonial relations, prescriptive and decadal deadlines.

**Keywords:** Statute of the Person with Disabilities. Inability. Social inclusion. Equality. Legislative innovations. Systemic shocks.

---

## 1. Introdução

Fundamentada no protocolo da Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, também intitulada Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem como propósito primeiro promover e assegurar o pleno exercício de direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, bem como a sua inclusão social e cidadania.

Este novo mecanismo de emancipação social, no intuito de promover a não discriminação, trouxe para o mundo jurídico novos conceitos sobre deficiência, capacidade legal, acessibilidade e avaliação psicossocial, ressaltando como é imprescindível que o

Brasil estabeleça estratégias jurídicas, sociais e políticas que eliminem barreiras que dificultem o direito das pessoas com deficiência de usufruir de sua autonomia e independência.

Não obstante, sua redação trouxe para a legislação brasileira importantes mudanças no sistema de identificação de pessoas incapazes. Modificar drasticamente os artigos 3º e 4º do Código Civil, que tratam de forma precisa das hipóteses para declaração de incapacidade relativa e incapacidade absoluta, desencadeou efeitos materiais e processuais em diversas áreas da ciência jurídica. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar as consequências jurídicas do novo estatuto.

Especificamente, a pesquisa não só tem o intuito de estudar a origem e a evolução do sistema das incapacidades, a fim de compreender melhor o objetivo das alterações promovidas pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mas também tem o escopo de apontar as suas principais repercussões, como a possibilidade de as pessoas com deficiência exercerem seus direitos familiares, sexuais e reprodutivos.

Visa-se expor os efeitos práticos da nova lei no que tange ao negócio jurídico e situações negociais em geral, em que a fluência dos prazos da prescrição e a decadência correm em desfavor da pessoa com deficiência, assim como os atos destas, que não são mais, de imediato, considerados nulos.

Ao tempo que a lei 13.146/2015 não faz menção ao sistema da interdição, declarando a curatela e o novo instituto denominado Tomada de Decisão Apoiada, como os mecanismos mais eficazes para garantir a isonomia das pessoas com deficiência com relação aos demais, também se questiona o que vai acontecer com as pessoas com deficiência com sentenças em andamento ou já concluídas.

Vale ressaltar que alguns aspectos envolvendo a aplicação do EPD e sua relação com o atual Código de Processo Civil causará uma grande colisão doutrinária e legislativa. Entretanto, esta temática foi suprimida do presente artigo por uma questão de recorte bibliográfico, e não por se considerá-la menos importante.

A análise utilizou o método dedutivo-bibliográfico, tomando por base textos referentes ao tema exposto, sejam eles da doutrina, da legislação, jurisprudência, rede mundial de computadores e outros mais, desde que contribuam com uma coleta de informações consistente para tornar possível a elaboração de um texto final esclarecedor acerca do sistema das incapacidades perante o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## 2. Evolução conceitual da deficiência

O amadurecimento dos valores sociais, morais, éticos e religiosos da sociedade e o avanço de temas ligados à cidadania e aos direitos humanos, provocaram um novo olhar sobre as pessoas com deficiência. Ao longo dos anos, foram usadas várias expressões nacionais e estrangeiras, além de *deficiente*, para tratar as pessoas com deficiência, como “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “impedidos”, “descapacitados”, “excepcionais”, *minusválidos*, *disable person*, *handicapped person*, *unusual person*, *special person*, “inválido” (GONÇALVES, 1962).

Dessas expressões, “excepcional” foi a adotada na Emenda Constitucional de 1969, usada até 1978, trazendo uma ideia mais ligada à deficiência mental; e “deficiente”,

utilizada de 1978 até antes da Constituição Federal de 1988, sendo mais incisiva, pois se referia diretamente à deficiência do indivíduo (ARAÚJO, 1997).

Em prol da dignidade humana, com influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, incorporou-se na legislação a expressão “pessoa portadora de deficiência”. Entretanto, conforme foram sendo aprofundados os estudos na área, entendeu-se que este termo deveria ser abandonado e que o mais adequado seria “pessoa com deficiência”, por não ser possível um indivíduo “portar” a deficiência, quando na realidade ela está com ou na pessoa.

Vale mencionar o Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989. Ele traz em seus artigos 3º e 4º, disposições plenamente compatíveis com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;

- e) saúde e segurança;
  - f) habilidades acadêmicas;
  - g) lazer; e
  - h) trabalho;
- V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Já o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 considera a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É possível perceber a diferença que este dispositivo traça entre a limitação funcional de uma pessoa com deficiência e a deficiência em si. “A ausência de visão ou a condição física de um cadeirante, por exemplo, são limitações funcionais, reconhecidas como atributos da pessoa e inerentes à diversidade humana” (FERRAZ; LEITE, 2015). Já a deficiência, deve ser vista como a interação desses atributos com as barreiras que a sociedade constrói, como, por exemplo, rampas de acesso para cadeirantes e recusa de matrícula em escolas públicas e particulares para crianças e jovens com síndrome de Down ou autistas.

A Lei nº 10.098 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dentre outras providências. Seu inciso II esclarece que essas barreiras referem-se a qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em, *in verbis*:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

Geraldo Nogueira também frisa o entendimento de que a deficiência, seja física, mental, intelectual ou sensorial, envolve todos os obstáculos gerados pela sociedade, e a necessidade da criação de estratégias jurídicas, políticas e sociais que os eliminem.

[...] Muito mais atual e dinâmica é a compreensão da deficiência como parte da área de desenvolvimento social e direitos humanos, conferindo-lhe uma dimensão mais personalizada e social. Esta concepção traduz a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado e valorizado, assim como sua real capacidade de ser o

agente ativo de suas escolhas, decisões e determinações sobre sua própria vida. Portanto, a pessoa com deficiência é, antes de mais nada, uma pessoa com uma história de vida que lhe confere a realidade de possuir uma deficiência, além de outras experiências de vida, como estrutura familiar, contexto sócio-cultural e nível econômico (NOGUEIRA, 2008, p. 28).

Por conseguinte, a nova lei, para conferir às pessoas com deficiência autonomia e independência para uma real inclusão social, enfatizou o objetivo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Incluiu-se também, na legislação brasileira, um modelo social de abordagem da deficiência, que envolve toda a coletividade, coadunado com seus atributos culturais, econômicos, arquitetônicos e tecnológicos.

### **3. Aspectos Constitucionais da pessoa com deficiência**

A Constituição Federal de 1988 tem como fim estabelecer uma sociedade justa, livre e solidária, além de fixar como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Mendes, na doutrina Curso de Direito Constitucional (2015, p. 37), traduzem a Constituição como “o lugar em que se expressam as reivindicações últimas da vida em coletividade e se retratam os princípios que devem servir de guia normativo para a descoberta e a construção do bem comum”.

O artigo 5º da lei maior, ao expressar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, consagra o princípio da isonomia. Sua forma formal e material não é apenas a base de todo o estatuto, mas complementa o seu primeiro artigo, cujo objetivo é “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Por conseguinte, torna-se indispensável relacionar a efetivação da novel lei com os direitos sociais, também protegidos pela Constituição Federal, direitos que pressupõem uma série de ideias, relacionadas à diminuição de desigualdades sociais e uma exigência de ações positivas vindas do Estado. Como exemplo disto, é possível citar o artigo 7º, XXXI da Constituição da República, referente à “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

O inciso II do artigo 23 da Carga Magna também diz ser uma das competências da União “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Já no artigo 24, inciso XIV do supramencionado dispositivo manifesta ser competência da União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. Ambos os artigos expressam competências que requerem esforços conjuntos de todas as esferas de poder, para que sejam concretizadas de forma eficiente.

Com relação à família, criança, adolescente e idoso, o artigo 227 da lei maior salienta ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade,

todos os seus direitos. E que o Estado, admitindo a participação de entidades não governamentais, promoverá programas de prevenção e atendimento especializado para os “portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos” (§1º II).

Os artigos 14 a 17 do Estatuto da Pessoa com Deficiência tratam do direito à habitação e reabilitação das pessoas com deficiência, assim como o artigo 203, IV da Constituição da República. Este enfatiza que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

O Capítulo IV do Estatuto da Pessoa com Deficiência é claro ao dizer:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Também está expresso na CF/88, artigo 208, III e IV, o dever de garantir aos portadores de deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino e acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um.

É inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe progressos, ocupando-se repetidas vezes em tutelar aqueles constitucionalmente entendidos como pessoas com deficiência. Entretanto, também é certo que ainda há muito a se trilhar para a efetivação da igualdade material das pessoas com deficiência, para que integrem à sociedade e vivam dignamente.

#### **4. Repercussões da Lei 13.146/2015 no Sistema das Incapacidades**

Entende-se como pessoa natural, todo ser humano vivo com capacidade de exercer direitos e contrair obrigações. Este possui personalidade, uma aptidão genérica para ter direitos e deveres. Porém, nem toda pessoa adquire a medida da personalidade, chamada capacidade, que pode ser plena (de direito e de fato) ou limitada (apenas de direito).

Para os atos da vida civil, é indispensável que o sujeito possua a capacidade de fato, que classifica a pessoa de acordo com sua condição biológica e legal como capaz, absolutamente incapaz e relativamente incapaz. Os dois últimos possuem a capacidade de direito, mas por razão de sua condição física, intelectual/mental ou saúde, não têm a capacidade de fato, ou a possuem de forma limitada, necessitando de assistência ou representação para praticarem atos com efeitos jurídicos.

De início, quando se fala em atos da vida civil, o sistema das incapacidades foi influenciado e pensado sobre a ótica do patrimônio, não havendo preocupação com as

questões existenciais relativas ao ser humano. A tônica da norma insculpida no Código Civil de 1916 era de preservar a segurança jurídica, assegurando valores patrimoniais e evitando que a pessoa declarada incapaz pudesse praticar atos que gerassem efeitos no seu patrimônio e de terceiros (PEREIRA, 2007, p. 272).

A Constituição Federal de 1988, ao indicar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, preocupou-se com esta influência individualista. Porém, o Código Civil de 2002 perdeu a oportunidade de abandonar a característica materialista ao tratar do sistema brasileiro de incapacidade. Antes da inserção do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico, os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 possuíam a seguinte redação:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I- os menores de 16 anos;

II- os que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática de certos atos;

III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I- os maiores de 16 e menores de 18 anos;

II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III- os excepcionais sem desenvolvimento mental completo;

IV- os pródigos.

Quanto a esta passagem, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal defendem a ideia de haver uma incongruência com relação ao foco do sistema das incapacidades.

É que se detecta uma disparidade injustificável, um verdadeiro despautério jurídico. Afastar um sujeito da titularidade de seus direitos, obstando-lhe a prática de quaisquer atos da vida civil e dos próprios direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, concedendo-lhe tutela tão somente aos interesses patrimoniais, a ser efetivada por intermédio de terceiros (o representante legal), relegando a um segundo plano os seus interesses existenciais (FARIA e ROSENVALD, 2014, p. 330).

Além da clara influência patrimonial já mencionada, o Código Civil de 2002 ainda se limitou a reduzir o ser humano com incapacidade a um termo médico, quando merecia um termo ético e jurídico. No caso da pessoa com deficiência, foi surgindo a ideia de que é necessária uma avaliação, não apenas de laudos médicos, mas uma observação de cada circunstância fática para o estabelecimento do que é permitido e do que não é para ela.

Em 2009, a visão humanista da Constituição Federal de 1988 foi salientada pelo Decreto nº 6.949. O Congresso Nacional aprovou, com *status* de Emenda Constitucional,

a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Como fruto desta convenção, no intuito de melhor assegurar os direitos pertencentes aos deficientes, foi instaurado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que através do seu artigo 114, modificou o sistema das incapacidades ao derogar os artigos 3º e 4º do Código Civil. No primeiro, restam como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, e no artigo 4º, são relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade.

Desta nova previsão, é possível identificar dois critérios para a determinação da incapacidade. O primeiro, denominado critério objetivo, é baseado em uma análise etária, em que se considera a idade da pessoa. Por conseguinte, quando se trata dos absolutamente incapazes, o sistema das incapacidades observa somente este critério, nas situações em que a pessoa é menor de 16 anos.

O segundo critério é o subjetivo, método em que se faz uma avaliação psicológica. Nessa situação excepcionalíssima, não há mais uma relação direta entre a deficiência e a ideia de capacidade para o exercício dos atos da vida civil. Para se declarar um sujeito relativamente incapaz, é essencial não apenas a existência da deficiência, mas a impossibilidade de manifestação de vontade.

Doravante, na direção dos princípios da isonomia e da não discriminação, o sistema jurídico ainda considera que o indivíduo com deficiência de ordem física e/ou psíquica é vulnerável, mas não incapaz. Que ele merece um tratamento diferenciado, mas não a aplicação imediata das regras da incapacidade civil, quando é pleno detentor de direitos civis, patrimoniais e existenciais.

Essa lei inclusiva mostrou a necessidade de se harmonizar a ótica civil-constitucional com o sistema das incapacidades, que carecia de mudanças para que deixasse de limitar a sua preocupação ao âmbito patrimonial e a expandisse para o mais importante, os direitos, vontades e preferências da pessoa com deficiência.

## **5. Inovações legislativas provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência provocou uma verdadeira evolução na relação da teoria das incapacidades com as pessoas que possuem deficiência, bem como a sua liberdade para praticar determinados atos da vida civil. Essas mudanças legislativas provocaram o surgimento de duas correntes distintas, em que colidem as opiniões de alguns doutrinadores.

Ao primeiro entendimento, estão filiados José Fernando Simão e Vitor Kümpel, que condenam as alterações do estatuto, tomando como critério o binômio dignidade-vulnerabilidade. A segunda corrente tem como defensores Nelson Rosenvald, Paulo Lôbo e Pablo Stolze, que acreditam na inovação do sistema das incapacidades, tomando como preceito a dignidade-liberdade da pessoa com deficiência.

O presente trabalho se filiará à segunda corrente. Afinal, já se discutiu que o sis-

tema das incapacidades carecia de mudanças em sua redação, por ser primordial harmonizar a legislação brasileira com a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, afastar a discriminação e garantir uma política pública inclusiva às pessoas com deficiência, para que seus direitos e necessidades sejam respeitados.

### **5.1 EPD, Artigo 6º: uma conquista social**

O artigo 6º da Lei Brasileira de Inclusão trata de uma das maiores evoluções do direito nos últimos tempos, sendo não somente uma clara consagração do princípio constitucional da isonomia, mas também uma afirmação de individualidade. De acordo com este artigo, em seu inciso I, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável.

O artigo 1.548 do Código Civil, dentre as hipóteses de nulidade absoluta do casamento, insere no inciso I, o matrimônio de enfermos mentais sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Esta parte não mais se sustentava jurídica e socialmente, sendo revogada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, restando apenas o inciso II, referente à infringência de impedimento.

Destarte, acrescentou-se um parágrafo ao artigo 1.550 do Código Civil. Ele diz que as pessoas com deficiência com idade núbil podem se casar, expressando sua vontade de forma direta ou por meio de seu curador ou responsável. Esta mudança faz parte do abandono do paradigma de exclusão, e esclarece que negar às pessoas o status familiar e o direito de manifestar afeto e amor ofende de forma direta a Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais.

Houve outras mudanças legislativas sobre o matrimônio. No texto do artigo 1.557 do Código Civil, que trata das possibilidades de anulação do casamento por erro essencial em relação à pessoa, incluiu-se no inciso III, a expressão "não caracterize deficiência". E a redação do inciso IV do artigo 1.557, que tratava da anulação do casamento em situações de ignorância quanto a doença mental grave, foi revogada pelo novel estatuto.

O artigo 6º dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, como decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; ter uma família, convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A perspectiva do que é uma sexualidade "normal" é transmitida a todo tempo pela literatura, pela música, pela internet e pela televisão, envolvendo conceitos como beleza, estética, desempenho físico e saúde. Esses conceitos, ao padronizar o que é desejável e o que não é, incitam não apenas a sociedade, mas o sujeito com deficiência, a rotulá-lo como um ser frágil, imperfeito, dependente e assexuado, incapaz de reproduzir ou ter certos sentimentos, desejos e necessidades.

A sexualidade humana refere-se aos sentimentos, atitudes e percepções relacionadas à vida sexual e afetiva das pessoas; implica a expressão de valores, emoções, afeto, gênero

e também práticas sexuais e é essencialmente histórica e social. Como um conjunto de concepções culturais, a sexualidade extrapola o conceito de genitalidade, pois abrange também as práticas sociais, os costumes diversos e as ideologias relacionadas a essas práticas (MAIA; RIBEIRO, 2010, p. 161).

Sobre alguns sujeitos com deficiência, suas famílias e cuidadores ainda entendem que não é necessário ter acesso a esse tipo de informação, ou que ter acesso a elas seria ruim. Logo, estimular programas de orientação e educação sexual é necessário, por se tratar de uma oportunidade de evitar situações de violência, e de se fazer perceber que as pessoas com deficiência são capazes de ter uma vida sexual e de desfrutar da sua sexualidade com responsabilidade.

Infelizmente, é comum a ideia de impor às pessoas com deficiência uma vida de abstinência, ou de submetê-las a procedimentos invasivos, como a esterilização compulsória. Hoje, a laqueadura ou vasectomia forçada se tornou sinônimo de violação da integridade física, do exercício da sexualidade, um descompromisso familiar em garantir a dignidade. Prova disto, são os artigos 9º, 12 e 17 da Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, que veio regular o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal.

A preocupação contra abuso e o medo da sexualidade das pessoas com deficiência se cruza no controle da reprodução. A fertilidade dessas pessoas é frequentemente e terrivelmente banida pela esterilização ou aborto forçado ou coagido. Essa prática de longa data e ampla disseminação é frequentemente feita para supostamente (e erroneamente) ‘proteger’ mulheres contra a gravidez que pode seguir o abuso sexual ou do crime de honra que poderia seguir a gravidez. Em muitos países, a legislação permite que pais obriguem menores de idade a se submeterem a esses procedimentos sem o seu consentimento (SCHAAF, 2011, p. 117).

A realidade é que não há relação alguma entre a deficiência, seja ela qual for, e a fertilidade; a não ser que a infertilidade seja ocasionada por fator externo à deficiência, bem como ocorre com mulheres que não têm deficiência. O homem ou a mulher com deficiência visual podem exercer sua sexualidade usando ou não o tato, assim como escolher se querem ou não ter filhos.

Ser pai ou mãe vai além de uma deficiência quando o que se está disposto a fazer é sempre procurar dar o melhor de si, para que os filhos cresçam da maneira mais saudável e feliz possível. Isto também se aplica a situações em que a pessoa com deficiência opta por exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

## **5.2. O novo ângulo da curatela e o instituto da Tomada de Decisão Apoiada**

O EPD se mostrou mais impactante no sentido da palavra “interditado”, que era associada à ideia de exclusão, ausência de autonomia ou “neutralização” da capacidade. Seu artigo 84, deixa clara a nova regra: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais

pessoas”. Isto é, não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos (LÔBO, 2016).

A lei afastou a condição “incapaz” e trouxe para a curatela uma evolução do pensamento psiquiátrico, inserindo ao sistema das capacidades ideias de cidadania e inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, dando a elas a chance de controlar alguns aspectos existenciais da vida, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No artigo 1.787 do Código Civil, os incisos I, II e IV foram revogados, mostrando que a curatela agora adquiriu o caráter de medida excepcional, “proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (Lei 13.146/2015, artigo 84, §3º). O fragmento “circunstâncias de cada caso” do artigo supramencionado salienta a atual inexistência da curatela parcial ou total.

Agora, de acordo com o artigo 755 do novo Código de Processo Civil, será incumbido ao juiz, além de exercer controle periódico da curatela, escolher um curador e estabelecer os limites deste instituto jurídico, levar em conta o contexto de cada caso concreto, incitando o magistrado a justificar os motivos pelos quais limita a capacidade de uma pessoa para praticar determinados atos civis.

Com as novas regras, é de se reconhecer que a sentença de curatela apresentará, necessariamente, uma forte carga argumentativa para justificar o projeto terapêutico individualizado, além de regulamentar a extensão da intervenção sobre a autonomia privada daquela pessoa humana. Cada curatelado tem o direito (de envergadura constitucional) de ter parametrizada a sua curatela de acordo com as suas particularidades, sem fórmulas genéricas e neutras (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 241).

Novamente, para garantir o direito de escolha e resgatar a autonomia das pessoas com deficiência, por intermédio do artigo 116 da Lei 13.146/2015, foi inserido no sistema do Código Civil um modelo alternativo ao da curatela, chamado de Tomada de Decisão Apoiada, inédito no ordenamento jurídico brasileiro. Este novo instituto jurídico, incluído no artigo 1.783-A do Código Civil, refere-se a situações em que qualquer pessoa possuidora de alguma deficiência opta por nomear no mínimo dois sujeitos idôneos, com os quais conserve vínculos e que gozem de sua confiança, para que lhe proporcionem os elementos e informações necessários a fim de possibilitar o exercício da sua capacidade.

Estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade da pessoa. Não se trata de um modelo limitador da capacidade de agir, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano (ROSENVALD, 2015).

Esta situação inédita no ordenamento jurídico faz surgir alguns questionamentos, como, por exemplo, no que tange o negócio jurídico e situações negociais em geral.

Aparentemente, sobre o aspecto da tomada de decisão apoiada, que oferece reforços à validade de negócios jurídicos realizados pelas pessoas com deficiência, o novo estatuto não admite invalidação baseada na capacidade do sujeito apoiado.

A fim de promover maior segurança, o artigo 1783-A §5º do Código Civil expressa que o terceiro, com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial, pode solicitar que os apoiadores contra assinem o acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. E caso esse negócio jurídico possa trazer risco ou prejuízo relevante, e existindo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, é dever do juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre esta questão.

É preciso atenuar que o papel do apoiador deve ser positivo ao sujeito que ele apoia, pois há a possibilidade de circunstâncias em que o sujeito apoiador atue com negligência, exerça pressão indevida ou não adimpla com as obrigações assumidas. Caso isso aconteça, poderá qualquer pessoa, ou o sujeito apoiado, apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz, que deverá atender à escolha da pessoa com deficiência em nomear ou não um novo apoiador.

Embora a lei não especifique, acredita-se que, como há determinação legal da existência de dois apoiadores, se um deles for destituído e o apoiado não quiser a nomeação de novo apoiador, se dará a extinção da situação de tomada de decisão apoiada. Extinção esta que, aliás, pode se dar também a qualquer tempo a partir de pedido do apoiado (artigo 1783-A, §9). Trata-se de direito potestativo do apoiado, de modo que não cabe ao juiz denegar tal pedido (REQUIÃO, 2015).

Maurício Requião também acentua que é possível um apoiador não querer mais fazer parte do processo de tomada de decisão apoiada, o que será deferido também a partir de autorização judicial. A saída do apoiador, mesmo que não haja determinação legal expressa, não implicará automaticamente o fim do processo de tomada de decisão apoiada. O beneficiário deve indicar um novo apoiador, e caso não o queira, o processo será extinto.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência também trouxe dúvidas sobre os procedimentos de interdição completos ou que estavam em curso antes de sua vigência. O fato de as normas terem eficácia e aplicabilidade imediatas, não significa que o Estatuto vai, de forma automática, invalidar todos os termos de curatela preexistentes no Brasil. Considerar esta hipótese seria agravante à segurança social e jurídica, visto que os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal, e o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelecem que a lei nova não pode prejudicar a coisa julgada.

Não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos. No entanto, para justificar a legitimidade do curador, os limites impostos pela Lei 13.146 /2015 devem ser observados (STOLZE, 2016).

Quanto à curatela compartilhada, o artigo 1.775-A do Código Civil, modificado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, expressou que na nomeação de curador para a

pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. Esta previsão tornou oficial uma prática comum, consistente, por exemplo, nas situações em que a pessoa curatelada era conduzida por mais de uma pessoa além do curador, como um parente. Nelson Rosenvald também se manifestou sobre a curatela compartilhada ao dizer que ela concretiza o direito fundamental à convivência da pessoa interdita com ambos os pais.

O requerimento de curatela compartilhada pelos pais não significa apenas mais uma opção que adere ao rol perfilhado no art. 1.775, do Código Civil, senão o desfecho prioritário que melhor dignifica a pessoa do interdito, sendo o processo um instrumento de efetivação das aspirações do direito material. A guarda compartilhada poderá alcançar outros sujeitos conforme aponte a concretude do caso. Ilustrativamente, a responsabilização conjunta de um genitor e um irmão, ou mesmo um filho da pessoa interdita; os dois avós do curatelado; um padrasto e um tio... enfim, no contexto ampliado das famílias a noção de afetividade assume um caráter objetivo, para se aproximar de um *ethos* de solidariedade entre pessoas que partilham a sua existência (ROSENVALD, 2015).

Ao reformular a concepção de curatela e instaurar a Tomada de Decisão Apoiada, o estatuto quis proteger e assegurar os direitos pertencentes às pessoas com deficiência e evitar a efetivação de situações extremas, como a declaração de incapacidade dos sujeitos que, mesmo que possuam alguma deficiência física, mental ou sensorial, conseguem manifestar a sua vontade.

### **5.3. Abalos sistêmicos no plano das nulidades, prescrição e decadência**

Todas as providências do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para reforçar a autonomia das pessoas com deficiência, refletiram no sistema das nulidades e no plano da prescrição e decadência, o que causou um grande tumulto no ordenamento jurídico. No que tange aos prazos prescricionais e decadenciais, antes da inserção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, aplicava-se aos sujeitos com alguma deficiência o artigo 198, inciso I do Código Civil, que estabelece que também não corre a prescrição “contra os incapazes de que trata o art. 3º”.

Agora, o referido artigo faz alusão somente aos menores de 16 anos, únicos considerados absolutamente incapazes. Com a vigência do novo estatuto, entendeu-se que os prazos de prescrição e decadência passam a fluir normalmente, independentemente da deficiência que uma pessoa possui, por ter sido extinta a presunção de sua incapacidade absoluta. A preocupação dos juristas diz respeito aos prazos que correrão desfavoravelmente para pessoas com deficiência que não conseguem manifestar a sua vontade, por agora serem consideradas relativamente incapazes.

Isso significa que quando o absolutamente incapaz é credor não terá a desvantagem de ver suas pretensões prescritas. Assim, se um menor com 10 anos de idade é credor de aluguel, a prescrição fica impedida de correr até que ele complete 16 anos. O tempo decorrido não prejudica o absolutamente incapaz, mas apenas o favorece. Assim, se o

mesmo menor for devedor, o prazo prescricional transcorre normalmente, pois isso o beneficia. Como, com o Estatuto, os deficientes e excepcionais são capazes, a prescrição correrá contra eles, prejudicando-os, portanto (SIMÃO, 2015).

Rosenvald e Faria indicam a teoria da *contra non valentem* como uma solução para este importante efeito prático da lei 13.146/2015. A proposta é de que a teoria, tendo como pilares a ética e o princípio da dignidade da pessoa humana, seja adotada como uma medida excepcional, estendida às pessoas com deficiência que não podem exprimir sua própria vontade, declarando que os prazos prescricionais e decadenciais não podem correr em desfavor de quem não pode agir. Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Faria salientam:

Propomos como critério para a solução do problema o uso da teoria *contra non valentem*. Louvando-nos, declaradamente, da teoria aludida, pensamos que em casos especiais, com fundamento em algum fortuito, não imaginado pelo legislador, mas que retirou, por completo, do titular da pretensão a possibilidade de agir, exercendo-a, poder-se-ia admitir a suspensão ou interrupção do prazo prescricional contra o relativamente incapaz. Tratar-se-ia de situação nitidamente casuística e episódica. E a boa-fé objetiva (comportamento ético do titular) deve ser o referencial a ser utilizado para a admissão de outras hipóteses suspensivas ou interruptivas não contempladas em lei. Se o seu comportamento revela, de fato, uma absoluta impossibilidade de exercício da pretensão, deve se admitir uma ampliação do rol previsto em lei. Seria exatamente a hipótese do relativamente incapaz que não pode exprimir vontade, consoante as novas regras de incapacidade emanadas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (FARIA e ROSENVALD, 2016, p. 344).

No que tange o sistema das nulidades, os atos dos sujeitos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência visa proteger não serão considerados nulos de imediato, mas anuláveis. Mais uma vez, os operadores do Direito demonstraram grande preocupação, por esta mudança fazer com que as consequências dos atos dos que não consigam externar a sua vontade produzam plenos efeitos até que sobrevenha uma decisão anulatória.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias também trataram dessa incongruência legislativa ao entenderem que é salutar o uso da boa-fé objetiva e da confiança para que o magistrado impeça que sejam prejudicadas as pessoas que por motivos físicos, mentais ou sensoriais não podem exprimir a sua vontade. Rosenvald já elucidada:

Se a arte de bem viver é o que se chama ética, a boa-fé objetiva (que é a diretriz projetada pelo Código Civil de 2002 recomendando uma compreensão ética de todos os seus institutos) tenciona uma utilização do sistema jurídico de Direito Civil para uma boa vida em comunidade, resguardando e protegendo os direitos de quem precisa. Uma pessoa com deficiência, que não pode exprimir vontade, malgrado seja enquadrada como relativamente incapaz, merece uma proteção diferenciada, com vistas a resguardar a boa-fé objetiva (eticidade nas relações). Assim, o juiz deve reconhecer as invalidades para protegê-las e, contra elas, não há de fluir qualquer prazo extintivo, com supedâneo na teoria *contra non valentem* (ROSENVALD, 2013, p. 175).

Mesmo que sob uma primeira análise, a pessoa com deficiência tenha ficado exposta aos efeitos corrosivos da prescrição e decadência, conclui-se que a atuação jurisdicional no caso concreto, fundamentada nos ideais de justiça e equidade, seja uma alternativa para retificar essa “falha legislativa”.

## 6. Conclusão

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência mostrou que o Brasil carecia de uma readequação estrutural no que se refere ao sistema das incapacidades, até então baseado em uma visão patrimonialista, em que o valor preponderante da vida do incapaz era o aspecto econômico.

Tendo como pilares os princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana, a referida convenção provocou a instauração da Lei 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que revolucionou os critérios determinantes de capacidade e incapacidade civil, aderindo a eles características mais humanas e inclusivas.

Importantes institutos jurídicos foram revistos, para que se harmonizassem com a abordagem social da novel lei. Com uma manifesta distinção entre a interdição e a curatela, o estatuto expressou que esta passou a ter caráter auxiliador e excepcional, enfatizando a liberdade das pessoas com deficiência de exercerem seus direitos de constituir família, direitos sexuais e reprodutivos.

A implementação da curatela compartilhada no Código Civil e da inédita Tomada de Decisão Apoiada é considerado um grande avanço legislativo, por se caracterizar como um modelo mais flexível, que nas palavras de Nelson Rosendal, é um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa.

Mesmo que o legislador do estatuto, na intenção de preservar o espírito da dignidade e autonomia da vontade, tenha provocado alguns abalos sistêmicos em outros institutos jurídicos, como ampliar a vulnerabilidade das pessoas com deficiência no que tange o sistema das nulidades, prescrição e decadência, e provocar um choque entre normas materiais e processuais, o presente trabalho mostrou que estes efeitos negativos são passíveis de retificação.

Percebe-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não é perfeito, que o intérprete e aplicador da lei certamente enfrentará situações conflitantes, mas é salutar que a legislação não retroceda limitando as liberalidades das pessoas com deficiência, anulando os efeitos positivos já gerados. Afinal o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência deve se concretizar, que é reduzir a desigualdade e fazer com que a sociedade respeite os direitos do próximo, independentemente de qualquer limitação física, mental ou sensorial.

## Referências

ARAGÃO, Alexsandro Rahbani; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. *A Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seus efeitos no Direito Internacional e no Brasileiro*.

Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653>>. Acesso em: 27 fev. de 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.

AZEVEDO, Júlio. *Diálogo entre a Lei Brasileira de Inclusão e o novo CPC: pelo fim da interdição judicial*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/julio-azevedo-preciso-acabar-interdicoes-judiciais>> Acesso em: 30 abr. 2016.

BORTOLOZZI MAIA, Ana Cláudia; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. *Desfazendo mitos sobre a sexualidade e deficiências*. Disponível em <<http://www.bengalalegal.com/desfazendo-mitos>> Acesso em: 09 mai. 2011.

CHAUÍ, Marilena. *Repressão sexual: essa nossa (des)conhecida*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CROSARA, Ana Paula de Resende; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coord.). *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*, volume 1. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. *Lei Brasileira de Inclusão e o “novo” conceito de deficiência: será que agora vai “pegar”?*, in: DIREITO, Justificando, mentes inquietas pensam. Disponível em <<http://justificando.com/2015/08/20/lei-brasileira-de-inclusao-e-o-novo-conceito-de-deficiencia-sera-que-agora-vai-pegar/>> Acesso em: 20 ago. 2015.

GONÇALVES, Nair Lemos. As condições de sanidade nas relações entre o funcionário e o Estado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. LVII, p. 219-229, 1962.

LÔBO, Paulo. *Com avanço legal pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>> Acesso em: 29 set. 2015.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Desfazendo mitos para minimizar o preconceito sobre a sexualidade de pessoas com deficiências. *Revista Brasileira de Educação Especial*. Marília, v. 16, n. 2, 2010. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141365382010000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141365382010000200002)>.

Acesso em: 31/10/2017

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Rizzatto. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. *Revista do Direito Imobiliário*, v. 80, p. 273-291, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. 1.

PRADO, Sergio Malta. *Da teoria do diálogo das fontes*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171735,101048-Da+teoria+do+dialogo+das+fontes>> 31 de janeiro de 2013.> Acesso em 27 fev. 2017.

REQUIÃO, Maurício. *Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>> Acesso em: 14 set. 2015.

ROSENVALD, Nelson. A necessária revisão da teoria das incapacidades, in: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso Neves (coord.). *Direito e justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária*. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. *A tomada da decisão apoiada*.

Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiada/15956>> Acesso em: 03 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Há fungibilidade entre a tomada de decisão apoiada e as diretivas antecipadas de vontade?* Disponível em <<http://www.nelsonrosenvald.info/#!H%C3%A1-fungibilidade-entre-a-tomada-de-decis%C3%A3o-apoiada-e-as-diretivas-antecipadas-de-vontade/c21xn/574e00820cf25085214d4764>> Acesso em: 27 fev. 2017.

ROSSI, Fernanda. *Esquizofrenia: uma pequena reflexão*. Disponível em <<http://blogs.odiaradio.com/fernandarossi/2012/09/24/esquizofrenia-uma-pequena-reflexao/>> Acesso em: 27 fev. 2017.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOREIRA, Diogo Luna. *A Capacidade dos Incapazes: Saúde Mental e um Novo Paradigma da Teoria das Incapacidades no Direito Privado*. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-capacidade-dos-incapazes->

saude-mental-e-um-novo-paradigma-da-teoria-das-incapacidades-no-direito-privado> Acesso em 13 mar. 2016.

SCHAAF, Marta. Negociando Sexualidade na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Revista SUR da Conectas - Direitos Humanos*. São Paulo, 8(14):115-135, jun. 2011.

SENADO, Agência. *Lei Brasileira de Inclusão completa um ano com avanços na educação*. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/01/lei-brasileira-de-inclusao-completa-um-ano-com-avancos-na-educacao>> Acesso em: 01 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. *Novo CPC ameaça dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Disponível em <<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=novo-cpc-ameaca-dispositivos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia&id=30886>> Acesso em: 16 fev. 2016.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em: 06 ago. 2015.

STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?*, *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46409>> Acesso em: 27 fev. 2017.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. *Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei N. 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil*. Disponível em <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2757/1/IVAN%20GUSTAVO%20JUNIO%20SANTOS%20TRINDADE.pdf>> Acesso em: 06 ago. 2016.